



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721337/2013-95
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.541 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichel Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia da Carli Germano, Andréa Duek Simantob, AméliaWakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintela (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.541 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 16682.721337/2013-95

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (fls. 5331 e seguintes) em face do acórdão n.º 1201-001.350 (fls. 5202 e seguintes), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

Opostos embargos ao acórdão recorrido, estes restaram não acolhidos pelo colegiado, por unanimidade de votos, ante a inexistência dos apontados vícios, conforme acórdão n.º 1201-001.749 (fls. 5311 e seguintes).

No presente processo discute-se, em síntese, a glosa na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas com a amortização de ágio na aquisição de participações societárias, tendo o lançamento, até o presente momento, sido mantido na sua integralidade.

O recurso especial do contribuinte, apesar de questionar a decisão recorrida quanto à questão principal de mérito, não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial alegada quanto ao ponto, consoante exposto no despacho de exame de admissibilidade do recurso (fls. 5956 e seguintes), decisão esta confirmada pelo despacho em sede de agravo interposto pelo contribuinte (fls. 6000 e seguintes).

Em conformidade com tais decisões, portanto, o presente recurso especial foi admitido tão somente com relação a duas matérias, quais sejam: **(i)** a preclusão/decadência da possibilidade de o Fisco questionar a origem do ágio na aquisição; e **(ii)** a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 6024 e seguintes) defendendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, e subsidiariamente, a sua improcedência quanto ao mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, não deve ser conhecido, consoante exposto a seguir.

Nada obstante a correção do respectivo despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, que o admitiu com relação às duas matérias para as quais restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, fato é que, após a prolação do referido despacho, foram

publicadas, no Diário Oficial da União, as seguintes súmulas aprovadas pelo Pleno da CSRF, em sessão realizada em 03/09/2018:

Súmula CARF nº 116: Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Para perfeita demonstração de que a Súmula CARF nº 116 atinge diretamente o recurso especial interposto, transcreve-se a seguir excerto do despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial que analisou a divergência alegada pelo recorrente e que bem sintetiza o ponto controverso, *verbis*:

“Enquanto o acórdão recorrido afirmou que “o prazo decadencial correrá em face do fato gerador da obrigação tributária, e não sobre qualquer operação contabilizada”, o acórdão paradigma afirmou que “estando decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre determinado ato ou negócio jurídico, há que se considerar decaído, também, o direito de se constituir crédito tributário sobre os efeitos de tal ato ou negócio jurídico, mesmo que tais efeitos venham a se manifestar em anos-calendário posteriores ao ano em que tenha sido realizado o ato ou negócio jurídico”.

Calcados nos entendimentos acima expostos, **o acórdão recorrido entendeu ser lícito ao fisco glosar, em 2013, as amortizações de ágio incorridas entre os anos de 2008 e 2012 (mas decorrentes de operações ocorridas em 2007), enquanto que o acórdão paradigma entendeu não ser possível ao fisco questionar, em 2005, nem as operações “realizadas e contabilizadas em 1995”, nem tampouco “os efeitos delas resultados, ocorridos nos anos de 1996 a 2001”**, em face da decadência do direito do fisco, consoante se verifica na parte final do voto condutor daquele paradigma, confirmando o quanto exposto pela recorrente nos excertos por ela destacados.

Demonstrada pela recorrente a divergência, deve ter seguimento o recurso com relação a esta matéria (preclusão/decadência da possibilidade de o Fisco questionar a origem do ágio na aquisição).”

(destaques acrescidos)

Conforme visto, a decadência defendida pela recorrente tem por base o fato de as operações societárias terem ocorrido em 2007, mas as glosas só terem sido efetuadas em 2013.

Entretanto, de acordo com a Súmula CARF nº 116, o que importa para a contagem do prazo decadencial é o período da repercussão da glosa na apuração do tributo, de sorte que, para os períodos autuados (2008 a 2012), não há que se falar em decadência, consoante restou registrado na ementa do acórdão recorrido com relação a este ponto, *verbis*:

“DECADÊNCIA. REGISTRO COM REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA FUTURA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES.

O Fisco pode verificar fatos, operações e documentos, passíveis de registros contábeis e fiscais, devidamente escriturados, em períodos de apuração atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração do lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência.”

Portanto, resta claro que o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento exposto na Súmula CARF n.º 116, ao passo que o paradigma apresentado (acórdão n.º 101-97.084) adota entendimento manifestamente contrário à referida Súmula.

O Regimento Interno do CARF, no seu art. 67, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 67. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.”**

Na verdade, se a análise da admissibilidade fosse feita hoje, o recurso especial sequer teria subido à CSRF.

A mera circunstância, contudo, de ter ultrapassado o juízo prévio de admissibilidade, não constitui garantia alguma de que o recurso deva ser conhecido pela Câmara Superior, pois a ela compete, em última análise, a avaliação final quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos processuais para o seu processamento.

E, no caso, pelas razões acima expostas, o recurso especial não deve ser conhecido quanto a este ponto.

Se acaso vencida quanto ao não conhecimento do recurso, então, pelas mesmas razões já acima expostas, deve ser negado provimento ao recurso especial interposto, em face da obrigatória aplicação da Súmula CARF n.º 116 ao caso.

Com relação à segunda matéria (juros de mora sobre a multa de ofício), de forma idêntica, tem-se que a Súmula CARF n.º 108 atinge diretamente o recurso especial interposto, no que toca ao ponto.

A ementa do acórdão recorrido, com relação a esta matéria, é a seguinte:

“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. **Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.”**

Em sentido diametralmente oposto, os paradigmas afirmam que “os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada” (acórdão n.º 9101-00.722) e que “a multa de ofício não integra o principal e sobre ela não incidem os juros de mora” (acórdão n.º 103-23.566).

Assim, pelos mesmos motivos já expostos, ou seja, por ter o acórdão recorrido claramente adotado o entendimento contido na Súmula CARF nº 108, o recurso especial igualmente não deve ser conhecido quanto a esta matéria. Da mesma forma, se acaso vencida quanto ao não conhecimento, então deve ser negado provimento ao recurso especial, no ponto, em face da obrigatória aplicação da Súmula CARF nº 108 ao caso.

Sendo apenas essas duas as matérias submetidas a julgamento pela CSRF, nesta oportunidade, em face de todo o exposto, **não conheço do recurso especial do contribuinte.**

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob